



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027419-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CODAC COMERCIAL DE ACABAMENTOS EIRELI ME e JOÃO BATISTA BUENO SANSEVERINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027419-87.2025.8.26.0000

COMARCA DE MOGI MIRIM

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A.

**AGVDOS.: CODAC COMERCIAL DE ACABAMENTOS EIRELI
ME E JOÃO BATISTA BUENO SANSEVERINO FILHO**

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado de ação revisional – Descabimento – Súmula 380 do STJ – Propositura de ação revisional que, por si só, não é capaz de suspender a execução – Inteligência, ademais, do § 1º do art. 784 do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 145 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, por prejudicialidade externa, até o trânsito em julgado da ação revisional proposta pelos ora agravados.

Insurge-se o agravante, sustentando que o mero ajuizamento de ação revisional não serve para suspender a ação de execução, conforme jurisprudência que apresenta a respeito, bem como nos termos da Súmula 380 do C. STJ. Postula, assim, a reforma da r. decisão, com o prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 23/29).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A. contra CODAC COMERCIAL DE ACABAMENTOS EIRELI e JOÃO BATISTA BUENO SANSEVERINO FILHO, lastreada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval de nº 15.646.649, datada

em 24/05/2022, no valor principal de R\$ 300.000,00.

Citados, os executados informaram o ajuizamento de ação revisional de nº 1004008-78.2023.8.26.0363 perante a 1ª Vara Cível de Mogi Mirim (fls. 111/114 dos autos de origem).

A douta Magistrada reconheceu a conexão da presente ação com a ação revisional, bem como sua prevenção (fls. 130/131 dos autos de origem), ato contínuo, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, por prejudicialidade externa (fl. 145 dos autos de origem), motivo pelo qual insurge-se o agravante.

Com a devida vênia, referido entendimento não comporta ser mantido.

A presente discussão prescinde de grande debate, senão vejamos.

Dispõe a Súmula 380 do C. STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Mais ainda, é a redação do § 1º do art. 784 do CPC:

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assim, a simples conexão entre a ação de execução e a ação revisional não enseja, por si só, a suspensão da execução.

Vale ressaltar que a possibilidade de eventual ajuste de valores tampouco impede o prosseguimento da execução, uma vez que, se o caso, deverá ser apurado pelo douto Magistrado futuramente.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE. Recurso contra decisão que suspendeu a execução de origem devido ao reconhecimento de prejudicialidade externa, decorrente de ação revisional anteriormente ajuizada pelos executados. A propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, ou sequer de suspender a execução movida face aos devedores. Incidência da Súmula 380 do C. STJ. Ainda que a ação revisional tenha sido ajuizada anteriormente à propositura da execução de origem, os próprios devedores informaram que aquela ação, proposta em Campina Grande/PB, ainda sequer foi sentenciada, em feito que já tramita há cinco anos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se da Turma julgadora. Suspensão afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352311-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC INAPLICÁVEL – MÚTUO EMPREGADO NO FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL – DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA DE ACORDO COM O FORO DE ELEIÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NATUREZA REVISIONAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTACULIZAR A EXECUÇÃO, CABÍVEL FUTURO REAJUSTE DO QUANTUM DEBEATUR, SE O CASO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1167727-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Suspensão do processo executivo em razão de ação revisional em curso. Descabimento. A existência de ação revisional que discute a legalidade dos encargos contratuais não constitui, por si só, motivo suficiente para suspender a execução. Inteligência do art. 784, §1º, do CPC. Necessária a observância do art. 919, §1º, do CPC, que exige a garantia do juízo e de demonstração dos

requisitos para a concessão de tutela provisória. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203374-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso do executado. Pretensão de suspensão da ação de execução em razão do ajuizamento de ação revisional para a análise dos juros aplicados ao contrato no qual se funda a execução. O ajuizamento de ação revisional não retira liquidez e certeza do título e não impede a execução dos valores contraídos, apenas determina o abatimento de valores eventualmente julgados excessivos na ação de conhecimento. Pretensão de reconhecimento de conexão das ações. Incabível a análise do pleito, visto que não apreciado pelo Magistrado em 1º grau, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318104-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, a fim de reformar a r. decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator